



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	10020000234/17	11/07/2017 09:01:13	NUCLEO LAVRAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00005131-8 / COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	2.2 CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03	
2.3 Endereço: RUA MAR DE ESPANHA, 525	2.4 Bairro: SANTO ANTONIO	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.330-900
2.8 Telefone(s): () - () -	2.9 E-mail: dvla@copasa.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):	
Livro: Folha: Comarca:		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0850	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0694	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0850	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0694	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,1544
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio				0,1544
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	470.700	7.599.750
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	470.660	7.599.707
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de EEE, interceptor e emissário.			0,1544
Total				0,1544
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		21,77	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- o Data da formalização: 22/05/2017
- o Data da solicitação de informações complementares: 25/05/2017
- o Data de entrega de informações complementares: 10/07/2017
- o Data da emissão do parecer técnico: 11/07/2017

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de supressão de vegetação com destoca, intervenção em área de preservação permanente com destoca.

3. Caracterização do empreendimento:

Construção de Estação Elevatória de Esgoto, estradas de acesso e emissário de efluentes tratados.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Em vistoria "in loco" ficou constatado a necessidade de construção da Estação Elevatória de Esgoto Final Rio Verde, interceptor Rio Verde e extravasor, ressaltamos que da área total requerida, 0,1544 ha, 0,085 ha estão em área de preservação permanente e 0,0694 ha em área comum e em ambas situações estão em conformidade com art. 2º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369/2006, art. 23º inciso I da Lei Federal nº 11.428/06.

Conforme os estudos apresentados foi constatado que a intervenção destinada a construção da estação elevatória, interceptor e estradas internas serão em área com estágio sucessional MÉDIO, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 392/2007, apresentando DAP médio de 9,3 cm com destaque para as espécies como negramina e quaresmeira e cuja altura média está em 6,29 m com presença de epífitas e serrapilheira espessa caracterizando assim como estágio sucessional MÉDIO de acordo com a legislação retrocitada. Já a área destinada a maior parte do extravasor apresenta DAP médio de 12,57 cm e altura média 8,27 m também com presença de epífitas, serrapilheira espessa bem como redução de indivíduos jovens o que vem ratificar também como estágio sucessional MÉDIO.

Foi ainda destacado nos estudos a ocorrência de 3 indivíduos da espécie ipê amarelo protegido por Lei Estadual nº 20.308/2012 e assim sendo deverão ser preservados.

A compensação prevista no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06 será de forma condicionante.

5. Conclusão

Sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental em 0,1544 ha

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JANDER GASPAR REZENDE - MASP: 1020910-4

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 31 de maio de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Análise Jurídica 027/2018

Análise ao processo n.º 10020000234/17 que tem por objeto supressão de vegetação nativa e intervenção em APP requerido pela COPASA.

Relatório

Foi requerido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, a supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma mata atlântica, para fins de construção de estação elevatória de esgotos, estradas de acesso e emissários de efluentes tratadas.

Foi apresentado Decreto Estadual n. 520, de 15 de dezembro de 2017, no qual o Governador do Estado de Minas Gerais Declara de utilidade pública as obras de infraestrutura da Estação Elevatória de Esgoto e sua estrada de acesso a serem executadas pela Copasa - MG, no município de Três Corações.

Foi verificado o recolhimento dos emolumentos.

É o relatório, passo a análise.

Análise

Trata-se de pedido de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio inicial e médio de

regeneração, bem como a intervenção em APP para fins de implantação de sistema de tratamento de esgoto. A supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é permitida em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e; nos casos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei (Lei Federal 11.428/06).

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)"

A lei 11.428/06, em seu art. 3o, inciso VII, considera de utilidade pública as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados.

Ainda, conforme determina o §3 do Art. 14 da Lei 11.428/06, a proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3o desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Para tal cumprimento, foi apresentado o Decreto Estadual n. 520, de 15 de dezembro, o qual declara de utilidade pública a obra, para fins do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3o da Lei Federal 11.428/06, a obra essencial de infraestrutura.

Ainda, no que se refere a supressão da vegetação em área de preservação permanente, percebemos presentes os requisitos indispensáveis para sua intervenção.

A Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera as atividades de energia como sendo de utilidade pública em seu art. 3o e permite a intervenção junto ao art. 12, verbis:

"Art. 3o Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

I - de utilidade pública:

...

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

...

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O parecer técnico é favorável as supressões, indicando que as compensações deverão se dar na forma da Instrução de Serviço n. 03/2014, a qual estabelece que poderá se dar sob forma de condicionante.

Assim, para cumprimento da referida IS n. 03/2014, fica estabelecido as seguintes condicionantes:

1 - Apresentar no NRR de Lavras proposta de compensação florestal por intervenção em área de preservação permanente, conforme item 5.8.1 da IS n. 03/2014 no prazo de 120 dias a contar da emissão do DAIA;

2 - Protocolar perante o Escritório Regional do IEF, no prazo máximo de 90 dias contados do recebimento do DAIA, processo de compensação pelo Bioma Mata Atlântica, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 30 de 03 de fevereiro de 2015;

Conclusão

Em face ao acima exposto, verificamos que o pedido é juridicamente possível, pois preenche os requisitos da legislação em vigor, não encontrando óbice à sua autorização.

Conforme Lei 21.972/16 e Decreto 46.953/16, o pedido de supressão do estágio médio deverá ser deliberado pelo Copam, através de sua Unidade Regional Colegiada - URC.

Antes da entrega do DAIA, caso a supressão seja autorizada, deverão ser recolhidos a taxa florestal e reposição florestal.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDERSON RAMIRO DE SIQUEIRA - 89518

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 8 de março de 2018